



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002370-33.2016.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante EDVALDO NOVAIS SILVA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.468

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002370-33.2016.8.26.0176/50000

COMARCA: EMBU DAS ARTES

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUÍS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA

EMBARGANTE: EDVALDO NOVAIS SILVA

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com efeitos infringentes, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão e obscuridade. Insurge-se contra a conclusão pericial, aduzindo que o perito demonstrou desconhecer as funções habituais por ele exercidas, tanto que observou não terem sido anexados aos autos documentos descrevendo tais atividades. Entende que, por esse motivo, o laudo deveria ter sido considerado duvidoso. Defende, ainda, o teor da perícia produzida na esfera trabalhista, a qual foi elaborada por profissional equidistante das partes.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Não se faz necessária a abordagem detalhada das alegações das partes quando a decisão se apoia em motivo suficiente para respaldá-la.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora

a, por votação unânime, manter a improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa, não se fazendo necessária aqui a repetição dos pontos já destacados anteriormente.

Foi expressamente consignado que *“o laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico sob o crivo do contraditório, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou de vistoria no local de trabalho. Quanto ao laudo produzido em reclamação trabalhista (fls. 105/112), importa observar que não há como se admitir prova emprestada de outro processo de cujo contraditório não participou o INSS”* (fls. 623/624).

Não é demais repisar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cumpre consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital